



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.901526/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.845 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2022  
**Recorrente** SERVICE ITORORO EIRELI.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se conhece das razões de mérito discutidas em Recurso Voluntário cuja Manifestação de Inconformidade anterior não foi conhecida por intempestiva. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento da Manifestação de Inconformidade. É intempestiva a Manifestação de Inconformidade interposta após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da exigência (artigo 15, Decreto 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 30 de maio de 2019 contra decisão proferida no Acórdão 02-94.467, pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por ser intempestiva, tendo em vista sua apresentação ter se dado após o prazo legal.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 024905068, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 41753.79500.200508.1.3.02-8940.

|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:<br>41753.79500.200508.1.3.02-8940 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do 2º trim./2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 19.715,82. No despacho, foi reconhecido R\$ 15.343,24.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

| Parcelas de crédito | IR Exterior | Retenções fonte | Pagamentos | Estim. comp. SNPA | Estim. Parceladas | Demais estimativas | Soma parc. cred. |
|---------------------|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| PerDcomp            | 0,00        | 19.715,82       | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 19.715,82        |
| Confirmadas         | 0,00        | 15.343,24       | 0,00       | 0,00              | 0,00              | 0,00               | 15.343,24        |

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

A ciência do despacho se deu em 19/07/2012 por via postal (AR, fl. 69).

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 22/08/2012, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16 e 17), com as razões de discordância abaixo resumidas.

- A empresa foi notificada no despacho em 23/07/2012, vindo no prazo legal apresentar sua impugnação.
- O valor das parcelas não confirmadas referem-se a retenções sofridas conforme demonstrado em NF emitidas em abril, maio e junho de 2006.
- As retenções foram deduzidas no mês de competência das notas fiscais de serviços emitidas por diversos órgão federais, estaduais e municipais.
- Em anexo são trazidos notas fiscais e relatórios de notas fiscais.

Ao analisar a questão, a DRJ, não conheceu da manifestação de inconformidade ante sua intempestividade, cuja decisão restou assim ementada:

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ratificando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.845 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10280.901526/2012-13

## Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém merece ressalva quanto ao seu conhecimento.

### **Da intempestividade da Manifestação de Inconformidade**

O § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 dias da ciência do ato que não homologou a compensação pretendida, apresentar manifestação de inconformidade, dispondo o § 11 deste mesmo artigo que essa manifestação de inconformidade, e um eventual recurso, obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Também o artigo 15, do Decreto 70.235/72, prevê o prazo dentro do qual caberá a apresentação da impugnação (manifestação de inconformidade) contra a exigência que lhe estiver sendo cobrada:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, por sua vez, disciplina que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação (leia-se também

manifestação de inconformidade) e não instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar:

“Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

No presente caso, a DRJ constatou e demonstrou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme fica claro no excerto a seguir reproduzido:

“(…)

A manifestação da autuada é intempestiva.

Diferente do que se alega na manifestação de inconformidade, a ciência do despacho decisório se deu em 19/07/2012, e não em 23/07/2012. De acordo com o inciso II do art. 23 do Dec. n.º 70.235, de 1972, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. De acordo com o § 2º do mesmo art. 23 do Dec. n.º 70.235, considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do seu recebimento. O AR de fl. 69 comprova a entrega do despacho no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo no dia 19/07/2012:

Conforme previsto no § 9º, combinado com o § 7º, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como no art. 15 do Dec. 70.235, de 1972, o prazo regulamentar para contestação da não-homologação da compensação é de 30 dias, contado da ciência do despacho decisório. Visto que a intimação do despacho decisório se deu em 19/07/2012, uma quinta-feira, referido prazo se encerrou em 20/08/2012 (segunda-feira). O documento constante nas fls. 16 e 17 só foi apresentado em 22/08/2010, após o encerramento do prazo.

O § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, dispõe que a manifestação de inconformidade de que trata o seu § 9º obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Assim sendo, ao caso se aplica o disposto no ADN CST n.º 15, de 1996:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.”*

*“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição,*

*apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”*

De acordo com o entendimento acima, a petição de fls. 16 e 17 instaura a fase litigiosa, uma vez que nela a tempestividade foi suscitada como preliminar. Entretanto,

Assim, a decisão foi proferida no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade arguida. Portanto, não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente.

A Recorrente, em suas razões recursais, continua alegando que, após um incêndio ocorrido no dia 26/08/2012, que destruiu oito andares da sede da Receita Federal em Belém-PA, o órgão voltou a atender ao público no dia 30/08/2012, de forma reduzida. E que por este motivo, paralisação devido ao incêndio, não conseguiu apresentar a manifestação de inconformidade em tempo hábil.

Contudo, conforme constou na decisão recorrida, a Seort/DRF/Belém/PA informou, em Despacho de e-fls. 100, a juntada aos autos do ADN Nº 1, de 24/09/2012, publicado no DOU Nº 186, de 25/09/2012, que declara os dias de expediente normal em virtude do incêndio.

Em suas razões recursais, a Recorrente argumentou que o ADN Nº 1, de 24/09/2012, publicado no DOU Nº 186, de 25/09/2012, “*não procede, pois todos os dias a representante da empresa se dirigia a este órgão para atendimento e nunca conseguia senha ou autorização para entrar, pois o atendimento ficou restrito, e a prioridade era atendimento PF (CPF), tinha vezes que a representante nem conseguia entrar, pois já estava o aviso na porta de entrada com as prioridades de atendimento, foi informado que os processos com vencimentos, naquele mês em questão seriam prorrogados por mais trinta dias, por isso a empresa só deu entrada em 10/2019, e a empresa sabia de sua obrigação de tempestividade, mas infelizmente não consegui, devido a tantos problemas e transtornos com o incêndio;*”.

Porém, trata-se de alegações vazias e desprovidas de qualquer prova documental que as corroborem. A questão é que, de fato, a Recorrente foi cientificado da exigência, por via postal, em 14/08/2012, conforme extrato de e-fls. 6. Somente em 09/10/2012 apresentou sua manifestação de inconformidade, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim, decidiu de forma acertada a decisão recorrida ao não conhecer das razões de mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada e, do mesmo modo, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que não foi inaugurado o litígio porque a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Ademais, como bem destacado no Acórdão nº 1301-005.594, se faz imperioso esclarecer que, em que pese o Processo Administrativo Fiscal seguir o Princípio do Formalismo Moderado, este não deve se confundir com a ausência de formalidade. O Processo Administrativo requer a garantia de uma formalidade, ainda que mínima, capaz de assegurar um grau de certeza e segurança, não podendo se abster da formalidade integralmente, razão pela qual não se deve conhecer dos argumentos de mérito apresentados em sede recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça